



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT Nº 0080667-39.2014.5.22.0003

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA-PI

RECORRENTE: MARIANA QUIRINO ARAÚJO (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE FRANCISCO CARLOS PILAR DE ARAÚJO)

ADVOGADA: SHEILA CRONEMBERGER CRUZ ALMEIDA

RECORRIDA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - ELETROBRAS

ADVOGADO: DELCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR LAERCIO DOMICIANO

EMENTA

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - DOCUMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO:

Constatado que documentos juntados aos autos e utilizados para compor a fundamentação do julgado não foram submetidos ao contraditório, correta a parte que alegou cerceamento ao seu direito de defesa. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual. Recurso deferido.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, em que figuram como partes MARIANA QUIRINO ARAÚJO (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE FRANCISCO CARLOS PILAR DE ARAÚJO), recorrente e COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - ELETROBRAS, recorrida.

Pela decisão contida no ID nº , o r. Juízo de primeiro grau declarou de ofício a ilegitimidade do espólio para figurar no pólo passivo da demanda e julgou extinta a ação sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Deferiu os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, eis que a reclamante declarou não possuir condições de demandar se prejuízo próprio e de sua família. Custas processuais, pela parte autora, no importe de R\$ 87.129,34, dispensadas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID nº f075fef) foram julgados improcedentes conforme sentença constante do ID nº 99edea8.

Inconformada, recorre ordinariamente a parte reclamante (ID nº 5a84d7d). Inicialmente, alega nulidade da sentença por cerceamento ao direito de defesa. Aduz que a Magistrada não conheceu dos documentos de ID nº 096b0b9, 95edfe5, 0b9064f porque juntados aos autos após o encerramento da instrução processual. Contudo, esses mesmos documentos, os quais não passaram pelo crivo do contraditório, foram utilizados para fundamentar a decisão ora recorrida.

Prossegue afirmando que a Secretaria do juízo não providenciou a citação de litisconsorte necessário, circunstância que também acarreta nulidade processual.

Por fim, argumenta a parte recorrente que o espólio detém legitimidade para pleitear em juízo os danos materiais e morais decorrentes de morte do empregado em consequência de acidente de trabalho.

É o relatório.

V O T O

Do conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da parte autora.

Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa

A parte recorrente alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Aduz que a Magistrada não conheceu dos documentos de ID nº 096b0b9, 95edfe5, 0b9064f porque juntados aos autos após o encerramento da instrução processual. Contudo, esses mesmos documentos, os quais não passaram pelo crivo do contraditório, foram utilizados para fundamentar a decisão ora recorrida.

Com razão a autora.

De fato, a sentença de piso utilizou em sua fundamentação os documentos relacionados acima, os mesmos que a Magistrada não conheceu por terem sido juntados aos autos fora do prazo legal, ou seja, após o encerramento da instrução processual.

Destaca-se que tais documentos não foram submetidos ao contraditório, uma vez que a parte contrária não teve a oportunidade de sobre eles se manifestar.

Assim, padece de nulidade a sentença impugnada, motivo pelo qual determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da regular instrução

processual e prosseguimento como de direito.

Tal providência é vital para o julgamento da lide tanto para analisar o pedido de dano material quanto o de dano moral.

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da regular instrução processual, prosseguindo-se como de direito.

Presentes na sessão ordinária da E. Segunda Turma de Julgamento ocorrida no dia 16 de junho de 2015, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador FAUSTO LUSTOSA NETO, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho LAERCIO DOMICIANO (Relator) e LIANA CHAIB, bem como o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA, representante do d. Ministério Público do Trabalho da 22ª Região; ausente o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho MANOEL EDILSON CARDOSO (justificadamente).

LAERCIO DOMICIANO
Relator